



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17817/13**

Objeto: Inspeção Especial na Gestão de Pessoal – Acumulação de Cargos, empregos e funções públicas

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea

Responsável: José Ivaldo de Moraes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS - **ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 03818/15**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Inspeção Especial na Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulações de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS** ao atual **Prefeito Municipal de Várzea**, Srº **José Ivaldo de Moraes**, com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 52/58, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17817/13**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Os presentes autos tratam de Inspeção Especial na Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulações de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea.

Da análise inicial da Auditoria, foi apresentada uma listagem de acumulações, contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade, o que demonstra a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos no respectivo município, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa aos servidores. Nesse sentido, o Órgão de Instrução apresentou modelo de uma planilha a ser encaminhada para análise desta Corte com as providências adotadas pelo Prefeito.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, concluiu que ainda se faz necessária a regularização das situações expostas relativas aos servidores enquadrados nas seguintes hipóteses:

1. Servidores que exercem cargos comissionados;
2. Servidores que percebem simultaneamente remuneração de dois cargos não acumuláveis;
3. Servidores que exercem três ou mais cargos;
4. Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular.

Chamado aos autos, o MPJTCE pugnou pela assinatura de prazo para a autoridade competente comprovar a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no relatório técnico às fls. 52/58, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17817/13**

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que 07(sete) servidores ainda permanecem em situação irregular, devendo, portanto, o gestor responsável, promover à devida regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* **ASSINE O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS** ao atual **Prefeito Municipal de Várzea, Srº José Ivaldo de Moraes**, com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 52/58, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Em 24 de Setembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO